

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Lei

LEI N. 4.598, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (PMMA) E TRATA DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL (SILAM) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Ponta Porã, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente, preservação e recuperação dos recursos naturais e melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 2º A política municipal do meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Art. 3º Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política de Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- III - participação comunitária;
- IV - compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;
- V - unidade de gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- VI - o uso racional dos recursos naturais;
- VII - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;
- VIII - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- IX - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- X - prevalência no interesse público;
- XI - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;
- XII - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;
- XIII - a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;
- XIV - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
- XV - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais;
- XVI - educação ambiental.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA):

- I - o Plano municipal de gestão integrada de Resíduos Sólidos;
- II - do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - O Plano de Manejo da Unidade de Conservação;
- IV - o zoneamento ecológico-ambiental;
- V - a avaliação de impacto ambiental e análise de riscos;
- VI - o licenciamento ambiental sob as diferentes formas, bem como autorizações e permissões;
- VII - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - a fiscalização ambiental;
- X - o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;
- XI - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental e emissões;
- XII - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente, a exemplo do ICMS Ecológico;

- XIII - a pesquisa científica e a capacitação tecnológica;
- XIV - as unidades de conservação e seus respectivos planos de manejo;
- XV - as sanções;
- XVI - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XVII - as dotações orçamentárias;
- XVIII - os estímulos e incentivos;
- XIX - as bacias hidrográficas;
- XX - as praças, parques e jardins;
- XXI - a arborização urbana;
- XXII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- XXIII - o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- XXIV - a Legislação Ambiental Municipal;
- XXV - a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Meio Ambiente – JARIMA.

Art. 5º A execução, aplicação e coordenação dos diferentes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) deverá ocorrer de forma coesa, sem prejuízo da divisão de competências estabelecidas nesta lei e demais normas e, em caráter geral, dos direcionamentos oriundos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO INTERESSE SOCIAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II - a adequação das atividades do Poder Público e socioeconômicas rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais ou em estágio avançado de regeneração, onde se inserem;
- III - dotar obrigatoriamente o Plano Diretor do Município de normas relativas ao resguardo ambiental;
- IV - a utilização adequada do espaço territorial e sobretudo dos recursos naturais ou de interesse público, mediante criteriosa definição de uso e da ocupação do solo, por meio de normas e projetos de implantação e construção, o uso de técnica ecológica de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte, manipulação e destinação final de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - criação e administração de unidades de conservação;
- VIII - exercer o poder político em defesa da flora e da fauna por meio de uma política de arborização para o Município, por meio da utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação de árvores;
- IX - a recuperação de áreas degradadas, recomposição de matas de galeria, ripárias e ciliares dos córregos, ribeirões e rios, em território municipal;
- X - provimento da infraestrutura sanitária e das condições de salubridades das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI - proteger o patrimônio artístico, cultural, histórico, estético, arqueológico, paisagístico e os ecossistemas naturais do Município;
- XII - exigir os estudos ambientais específicos e pertinentes dos empreendimentos com potencial ambientalmente impactante, definido nos regulamentos aplicáveis, que, no âmbito municipal, visem implantação ou ampliação;
- XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;
- XIV - estabelecer política de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo;
- XV - realizar controle da exploração das águas subterrâneas, considerando-as reserva estratégica para o município.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

Art. 7º Ao Município de Ponta Porã, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científico, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I - planejar e desenvolver ações de proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar o uso e a ocupação do território municipal de acordo com as respectivas peculiaridades ambientais;
- III - elaborar e aplicar normas voltadas à Proteção ao Meio Ambiente;
- IV - monitorar a qualidade ambiental no município;
- V - identificar, criar e administrar unidades de conservação visando a proteção de mananciais, ecossistemas e recursos genéticos;
- VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimento públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental dos recursos naturais;
- VII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- VIII - promover a conscientização pública para proteção do Meio Ambiente e Educação Ambiental como processo permanente, integrado e transdisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- IX - fiscalizar atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, no âmbito de sua competência, ressalvadas as competências do Estado e da União;
- X - divulgar os preceitos dessa Lei bem como as normas e ações municipais voltadas à proteção ambiental;
- XI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais;

XII - fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com corpo técnico especializado, disponibilização de equipamentos necessários para efetiva fiscalização do patrimônio natural do município e para manter a qualidade de vida da população;

XIII - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental no âmbito federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XIV - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Art. 8º Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Ponta Porã.

Art. 9º São competentes para o exercício da ação fiscalizadora os agentes públicos encarregados de executar a Política Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as funções e atribuições definidas na Lei Complementar n. 221, de 29 de julho de 2022, preferencialmente por meio dos Auditores Fiscais Ambientais ou, alternativamente, dos Auditores Fiscais de Obras e Posturas e Agentes de Fiscalização e Vigilância Sanitária.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização terão livre acesso a qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, documentos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização solicitarão intervenção policial para a execução da medida coordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 11 Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E SUAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12 É da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente de Ponta Porã/MS.

Parágrafo Único - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - representar o Município nas questões ambientais;
- II** - representar o Município em outras atividades da esfera estadual e federal em questões relativas ao Meio Ambiente e realizar tarefas e serviços correlatos;
- III** - coordenar o planejamento ambiental participativo da cidade em relação a:
 - a)** identificação e administração de áreas de preservação e unidades de conservação;
 - b)** arborização urbana;
 - c)** controle da poluição.
- IV** - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgão dos diversos níveis de governo, participando de sua execução;
- V** - coordenar os trabalhos da coleta seletiva e gerenciamento dos resíduos sólidos;
- VI** - identificar os recursos naturais e paisagísticos do Município, para posterior análise em escala de detalhes;
- VII** - assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto ao controle da poluição, a expansão urbana e os respectivos impactos ambientais;
- VIII** - coordenar ações de conscientização pública visando a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente em todos os níveis de ensino;
- IX** - coordenar a execução de medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- X** - coordenar e executar ações de fiscalização, orientação, notificação e aplicação de sanções aos infratores a esta Lei e demais normas de proteção ambiental;
- XI** - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII** - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XIII** - participar da elaboração de planos de zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- XIV** - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XV** - exercer a vigilância ambiental e o poder de fiscalização;
- XVI** - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;
- XVII** - promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

- XVIII -** administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;
- XIX -** promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;
- XX -** estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;
- XXI -** incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXII -** implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;
- XXIII -** garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

Art. 13 O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Art. 14 Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo Único – O estudo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composto por pessoas não dependentes, direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital pelos órgãos de comunicação.

Art. 15 A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de controle ambiental, incluindo o tratamento de efluentes, e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou reparar os danos decorrentes das atividades geradoras de poluição.

Art. 16 Na análise de projeto de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com os órgãos federais e estaduais pertinentes, poderá emitir parecer técnico em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes, reservadas e das nascentes, quando solicitada para tanto, sempre que os projetos:

- I -** exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimento técnico-científicos disponíveis;
- II -** necessitem da construção ou manutenção de estradas e carregadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-lo, quando já existente;
- III -** tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.

§1º - Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá interditar os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES DE MEIO AMBIENTE - JARIMA

Art. 18 A Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA é o órgão colegiado, responsável, em primeira instância, pelo julgamento dos recursos administrativos decorrentes de infrações ambientais constantes nesta Lei.

Parágrafo Único – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob a coordenação do respectivo Secretário titular da pasta.

Art. 19 Compete à Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA:

- I -** Analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores ou por seus representantes legais, referentes às penalidades aplicadas em primeira instância pelas autoridades ambientais municipais;
- II -** Apresentar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de outras providências, propostas sobre:
 - a)** a interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base na presente Política Municipal de Meio Ambiente e normas legais complementares;
 - b)** sugestões para a elaboração de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.
- III -** solicitar à autoridade ambiental competente, quando necessário, informações complementares relativas ao processo administrativo, objetivando melhor análise dos fatos.

IV - encaminhar aos órgãos executivos de meio ambiente informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos que se repitam sistematicamente.

Art. 20 Das penalidades aplicadas pelas autoridades ambientais caberá recurso à JARIMA no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do autuado do auto de infração lavrado em seu desfavor.

Art. 21 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - sem atendimento dos requisitos mínimos.

Art. 22 Da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infração de Meio Ambiente – JARIMA, caberá recurso, em segunda instância, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência acerca da decisão proferida pela JARIMA, cuja intimação será realizada no endereço indicado pelo recorrente.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e demais órgãos municipais, fornecerão de ofício ou mediante solicitação à JARIMA todas as informações e subsídios necessários ao julgamento dos recursos, permitindo a seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o fato apenado.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio municipal;
- II - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais e principalmente os hídricos;
- III - criar comissões especiais;
- IV - formular e aprovar o seu regimento interno;
- V - administrar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto no art. 213, §3º, da Lei Orgânica Municipal;
- VI - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;
- VII - emitir parecer e manifestar-se sobre assuntos pertinentes
- VIII - realizar propostas e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do ICMS Ecológico nas unidades de conservação e terras indígenas;
- IX - atuar como o órgão gestor das unidades de conservação.

Parágrafo Único - O exercício das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente observará, igualmente, os regulamentos, emitidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 25 O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Os eventuais pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a recursos administrativos relativos às questões ambientais ou discussão de temas ambientais terão caráter consultivo, ao passo que exercerá a função de instância recursal deliberativa, quanto aos processos de Licenciamento Ambiental do Município de Ponta Porã, devidamente auxiliado pelo órgão licenciador municipal ou, igualmente, outro órgão técnico capacitado para tanto.

Art. 26 O Conselho Municipal de Meio Ambiente será integrado, de forma paritária, por 09 (nove) conselheiros, oriundos do poder público e da sociedade civil organizada, observada a seguinte composição:

- I - representantes do Poder Público:
 - a) um presidente, que será o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
 - b) um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido entre os vereadores, designado pelo Presidente da Casa;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;
 - e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo;
 - f) um representante do Órgão Federal de Assistência ao Índio.
- II - representantes da Sociedade Civil:
 - a) um representante de organizações não governamentais (ONGs), associações ou cooperativas relacionadas às temáticas de meio ambiente, saneamento básico e/ou gestão de resíduos sólidos;
 - b) um representante de instituições de ensino e pesquisa com atuação em áreas afeitas ao meio ambiente no Município; e
 - c) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município.

§1º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social, não fazendo jus a qualquer remuneração.

§2º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida a recondução.

§3º - Os órgãos ou entidades mencionadas no *caput* do artigo poderão substituir o membro efetivo indicado, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

§4º - Os representantes do Poder Público serão indicados e nomeados por ato do Prefeito.

§5º - Os representantes da Sociedade Civil, após realização de procedimento de chamamento público, serão indicados pelas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito.

§6º - Cada membro do CMMA terá um suplente que deverá participar das reuniões ordinárias na falta do titular e também poderão participar das mesmas, sem direito a voto, quando presentes os titulares.

§7º - O Presidente não poderá votar, exceto em caso de empate.

Art. 27 Para a elaboração ou alteração do regimento interno do CMMA, será necessária a presença mínima da metade de seus membros, mais um, exigindo-se a aprovação da maioria absoluta destes, devendo em seguida ser submetido para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 28 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, tem como objetivo, desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população.

Art. 29 São receitas do FMMA:

- I** - transferências consignadas nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrantes do orçamento anual do Município;
- II** - taxas de licenciamento ambiental;
- III** - multas por infração ambiental;
- IV** - doações, legados, contribuições das empresas concessionárias dos serviços públicos, de outras empresas e de outras receitas que legalmente possam ser incorporadas;
- V** - rendimentos de aplicações no mercado financeiro;
- VI** - financiamentos destinados a projetos e programas ambientais;
- VII** - auxílios, subvenções e outras transferências dos Governos Federal e Estadual;
- VIII** - compensações ambientais;
- IX** - repasse do ICMS Ecológico.

§1º - Os recursos arrecadados pelo FMMA serão depositados em instituições financeiras e movimentados mediante assinatura em conjunto, da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Finanças.

§2º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 30 Na aplicação dos recursos do FMMA serão observadas as normas estabelecidas pelas Leis Federais n. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições federais, estaduais e municipais aplicáveis às execuções orçamentária e financeira, especialmente as estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º - Para aplicação dos recursos do FMMA será elaborada minuta da proposta orçamentária pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente até 30 de abril do ano anterior à execução da proposta, para posterior apreciação, deliberação e aprovação.

§2º - Os bens adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do Município, ficando sob a responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal ou outro expressamente designado para tanto, desde que integrante da administração pública direta.

Art. 31 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através dos órgãos públicos federal, estadual e municipal ou de entidades privadas, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que as entidades não possuam fins lucrativos.

Art. 32 O Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 213, §3º, da Lei Orgânica Municipal, será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes gerais fixadas na legislação e proposta encaminhadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33 A gestão e administração do exercício das atividades do FMMA observará, igualmente, os regulamentos, emitido por meio de Decreto Municipal.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SILAM

Art. 34 Fica instituído no Município de Ponta Porã, o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, integrado aos outros licenciamentos municipais, cujo impactos ambientais não ultrapassem os limites do território pertencente ao Município de Ponta Porã/MS.

§1º – o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SILAM será composto pelos seguintes órgãos:

- I** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização, exercício do poder de polícia nas questões ambientais e pela emissão das licenças ambientais;
- II** - Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação dos processos de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;
- III** - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, instância recursal sobre processos de licenciamento ambiental ou referentes à gestão ambiental executada pelo Município.

§2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pelo Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM, cabendo a ela a normatização, a instrução dos processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia e a concessão das licenças ambientais.

Art. 35 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Art. 36 Para efeitos desta Lei considera-se empreendimento público ou privado a construção, instalação, ampliação, funcionamento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

Art. 37 Impacto ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiente.

Parágrafo Único – Em áreas urbanas os impactos representam:

- I** - significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água e o nível de ruídos existentes;
- II** - as demandas na infraestrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana.

Art. 38 No exercício da competência indicada no Art. 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I, da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o licenciamento ambiental será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais, com as seguintes definições:

- I** - Autorização Ambiental (AA): modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, conforme o regulamento específico;
- II** - Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;
- III** - Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividades de acordo com as especificações constantes dos normativos e estudos ambientais dos quais constituem motivos determinantes;
- IV** - Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação;
- V** - Licença de Instalação e Operação (LIO): licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, conforme o regulamento específico.

§1º - A Licença Prévia (LP) não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com o uso e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§2º - A expedição da Licença de Operação (LO), quando da sua renovação e observada a legislação vigente à época, estará condicionada a realização de vistoria no estabelecimento, bem como ao pagamento da respectiva taxa a ser fixada pelo órgão ambiental competente, normatizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 39 Para efeitos desta Lei define-se:

- I** - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente verifica a satisfação das condições legais e técnicas, referentes à localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;
- II** - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;
- III** - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para a prática de atividades de exploração de recursos naturais, expedido mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, no qual o órgão ambiental municipal aprova a localização e autoriza a implantação e/ou realização de atividade de curta duração;

IV - Estudos Ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos e outros) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido com instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:

a) elementares: são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pelo Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao SILAM como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente às etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA); e

b) complementares: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Auto Monitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável.

V - Impacto Ambiental: é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as entidades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos ambientais;

VI - Poluição: é a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores, direta ou indiretamente, em níveis capazes de:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e/ou recreativos;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedade físico-química e à estética do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI, LO e LIO, deverá o empreendedor requerer a Licença de Instalação de Ampliação ou Alteração na Capacidade de Carga, nos Processos ou Volumes de Produção ao órgão ambiental competente mediante a apresentação da documentação específica por ele solicitada de acordo com o regulamento vigente.

Art. 40 O Licenciamento Ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros que estejam tramitando perante à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41 Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle bem como a relação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, serão definidos por meio de regulamento do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Na ausência de norma específica, os recursos administrativos porventura submetidos ao III - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, no que for aplicável, observarão de maneira subsidiária os procedimentos aplicáveis à Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA.

Art. 42 O SILAM do Município de Ponta Porã integrará o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, de acordo com o inciso VI, do Art. 6º, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO II

CATEGORIAS DE ATIVIDADES E ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 43 Para os efeitos do licenciamento ambiental, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes categorias:

I - Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental;

II - Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental;

III - Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de alto impacto ambiental;

IV - Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental.

Art. 44 Em função das categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA) o SILAM exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme lista a seguir:

I - Proposta Técnica Ambiental (PTA) para as atividades das categorias I e II;

II - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para as atividades das categorias I e II;

III - Estudo Ambiental Preliminar (EAP) para as atividades das categorias II e III;

IV - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para as atividades da categoria IV.

§ 1º - Os Estudos Ambientais Elementares deverão possibilitar, no mínimo:

I - a caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada;

II - a caracterização da área pretendida para a implantação ou desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência;

III - a identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.

§ 2º - Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território.

§ 3º - Os Estudos Ambientais Elementares deverão ser elaborados com base em Termo de Referência (TR) emitido pelo órgão ambiental competente que considere as características intrínsecas da atividade a que se refere.

§ 4º - A critério do órgão ambiental competente, serão exigidos Estudos Ambientais Complementares que, em geral, referem-se às etapas de instalação, operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Automonitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), e outros estudos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III**DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 45 Entende-se por formalização, a abertura de processo administrativo na forma física ou eletrônica, com numeração própria, onde serão juntados todos os documentos, manifestações e pareceres técnicos referentes aos requerimentos admitidos, cuja tramitação deverá ser impulsionada mediante despachos acostados aos autos do processo ou, na forma de documento compactado ou gerados em meio digital nos casos de processos que tenham tramitação totalmente eletrônico.

Art. 46 O processo de Licenciamento Ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as seguintes etapas:

- I - o requerimento da licença ambiental deverá ser instruído com os documentos necessários, incluindo projetos, estudo de impacto ambiental quando necessário e estudos ambientais pertinentes;
- II - publicação no órgão de imprensa oficial municipal do requerimento da licença ambiental;
- III - análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentadas e a realização de vistorias técnicas, quando necessária;
- IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando couber, haver a reiteração da mesma, caso os esclarecimentos e complementação não sejam considerados satisfatório;
- V - arquivamento do processo de licenciamento, quando o requerente não cumprir os prazos estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal;
- VI - realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VII - solicitação de esclarecimentos e complementações decorrente de audiência pública, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatório;
- VIII - emissão de parecer técnico conclusivo;
- IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicação.

§ 1º - Os requerimentos de licença e autorização ambiental, apresentados ao SILAM somente serão formalizados se acompanhados de toda a documentação pertinente conforme indicado nesta Lei e demais normas específicas, conforme o caso.

§ 2º - Os requerimentos com pendências documentais não ensejarão a formalização do processo administrativo, e serão devolvidos para o requerente com a indicação da(s) pendência(s) a ser(em) sanada(s).

§ 3º - A análise jurídica, quando necessária, deverá ser precedida de solicitação fundamentada do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou outra autoridade para a qual tenha sido delegada tal atribuição, com a devida indicação do objeto da consulta.

§ 4º - Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica e os apontamentos nesta Lei, não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental.

§ 5º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade da firma apresentada.

§ 6º - A autenticação dos documentos poderá ser feita pelo próprio SILAM, através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que o interessado apresente os originais para conferência.

§ 7º - Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado no Diário Oficial do Município, concomitantemente ao início do processo de licenciamento ambiental.

Art. 47 No processo de licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá necessariamente constar:

- I - definição pela autoridade ambiental competente para o licenciamento ambiental, do Termo de Referência, que compreende o roteiro de orientação para a elaboração dos estudos ambientais específicos, aplicado ao caso concreto;
- II - a elaboração dos estudos ambientais específicos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;
- III - realização de audiências públicas, quando exigido do empreendimento ou atividade de acordo com a legislação vigente, presidido obrigatoriamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 O EIA/RIMA, quando exigido, deverá ser realizado por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico com ART – Anotação e Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Art. 49 O Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico-científicos do Estudo de Impactos Ambientais (EIA) e deverá:

- I - definir a significância dos impactos;
- II - refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EIA;
- III - usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

Art. 50 Os estudos ambientais e demais documentos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 51 Poderá ser admitida uma única licença ambiental para os pequenos empreendimentos que não demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes ou ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimento ou atividades.

Art. 52 As Licenças, Autorizações e Declarações Ambientais serão firmadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 53 Considerando o disposto no Art. 13 da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.

§ 1º - O servidor do SILAM encarregado da conferência documental, protocolo e formalização dos processos, deverá efetuar consulta ao sistema de protocolo com vistas a verificar a existência de Auto de Infração em nome do requerente e em caso afirmativo, deverá imprimir o(s) extrato(s) do(s) processo(s) de apuração para juntá-lo(s) à documentação que lhe foi apresentada.

§2º— A existência de débito decorrente de infração administrativa em nome do requerente não será obstáculo ao protocolo, formalização e tramitação de processos, ficando condicionada a expedição da respectiva licença ou autorização ao cumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 54 Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial do Município, processar e instruir os processos de licenciamento ambiental, deferindo ou indeferindo os requerimentos, mediante decisão fundamentada.

Art. 55 O Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente poderá definir nas licenças e autorizações ambientais determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Art. 56 As atividades consideradas de impacto insignificante, a serem expressamente discriminadas em norma regulamentar oportunamente editada pelo Poder Executivo Municipal, ficam dispensadas do licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes do Plano Diretor de Ponta Porã, bem como da legislação específica, em especial nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em unidade de conservação, área de preservação permanente ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.

Art. 57 Da decisão que indeferir o requerimento de licenciamento ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá julgar o recurso a que se refere o caput no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 58 Os prazos para emissão de parecer técnico conclusivo das licenças e autorizações ambientais serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 59 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental do Município de Ponta Porã na fiscalização, vigilância e análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capaz, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

Art. 60 São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que vierem a desenvolver empreendimento ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidora, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município.

Art. 61 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como base de cálculo a categoria da atividade, descrita no Art. 43, o porte e o grau de impacto dos empreendimentos ou atividades objeto do licenciamento, observada a gradação específica definida por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A categoria da atividade, porte e o grau de impacto do empreendimento serão definidos, igualmente, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental deverão ser recolhidos previamente ao pedido de licenciamento ambiental ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§ 3º - Os valores referentes à Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 62 O SILAM estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I** - o prazo de validade de Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- II** - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- III** - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos;
- IV** - o prazo de validade da Autorização Ambiental deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;
- V** - o prazo de validade da Licença de Instalação e Operação (LIO) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Autorização Ambiental poderão ser renovadas por uma vez só, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV.

§ 2º - A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, bem como poderá ser concedida por prazo inferior ao estabelecido no inciso IV, desde que devidamente justificado e atendido o interesse público com tal medida.

§ 4º - O SILAM poderá, na operação das Licenças de Operação e da Autorização Ambiental, mediante decisão fundamentada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, nas hipóteses de renovação, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV.

Art. 63 O SILAM poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licenças e autorização expedida, mediante decisão fundamentada, quando ocorrer:

- I** - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II** - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença ou Autorização;
- III** - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 64 Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento de atividades, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de regulamento do Executivo Municipal, sem prejuízo daqueles autoaplicáveis.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 65 O meio ambiente é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo, entretanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para a presente e futuras gerações.

Art. 66 Para fins desta Lei deverão ser observados os seguintes conceitos:

- I** - Área de Preservação Permanente (APP): porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinado à preservação de suas características ambientais relevantes, assim como definido na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal);
- II** - Áreas verdes ou arborizadas: áreas de propriedade pública ou privada, criadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar ou preservar os ecossistemas visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser compostas por vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, as quais são reservadas a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. São consideradas áreas verdes no município:
 - a)** Todas as praças, jardins e parques públicos do município;
 - b)** Todos os espaços livres de arruamento que possuam cobertura vegetal natural ou plantada, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.
- III** - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- IV** - Degradação ambiental ou poluição: alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividade direta ou indireta, causada por pessoa física ou jurídica, que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afetando desfavoravelmente a biota, as condições de estética ou sanitárias do meio ambiente, ou ainda, que lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- V** - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de degradação ambiental ou poluição efetiva ou potencial;
- VI** - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- VII** - Gestão ambiental: conjunto de tarefas de administração e controle dos usos sustentáveis dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumento adequado, regulamentos e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo social e econômico, em benefício do meio ambiente;
- VIII** - Meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

- IX** - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, a curto, médio e longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- X** - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação de natureza;
- XI** - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XII** - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIII** - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.
- Parágrafo Único** - Não são consideradas áreas verdes as monoculturas de espécies exóticas ou com destinação à exploração econômica.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Art. 67 Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de pessoa física ou jurídica, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Ponta Porã, bem como as de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as diretrizes e normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras imposições legais, a exploração de jazidas minerais como cascalheiras, saibreiras, pedreiras, cerâmica, pedras preciosas e semi-preciosas e quaisquer outras jazidas, dependem de autorização expressa e específicas do Poder Público Municipal, renovável mediante comprovação do cumprimento das exigências apresentadas pelos órgãos licenciadores que houve recuperação do prejuízo ambiental.

Art. 68 Acerca de projetos de uso, ocupação, manejo do solo e respectivo parcelamento do solo com potencial de impacto ambiental, o Órgão Gestor da Política Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I** - viabilidade dos usos propostos, densidade da ocupação, configuração dos assentamentos e acessibilidade;
- II** - reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;
- III** - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde e/ou que possa promover riscos a edificações urbanas ou rurais;
- IV** - uso e ocupação do solo em áreas onde o nível de produção local impeça a ocorrência de condições sanitárias adequadas;
- V** - proteção do ar atmosférico, do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VI** - implantação e operação de sistemas de saneamento básico, abrangendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
 - a)** abastecimento de água potável;
 - b)** esgotamento sanitário;
 - c)** limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
 - d)** drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
- VII** - viabilidade geotécnica, em relação a obras que vierem a ser realizadas no município, sobretudo nas proximidades de fundos de vale, áreas úmidas e/ou áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 69 É vedado o lançamento no meio ambiente, de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, em desacordo com parâmetros e normas específicas, que sejam prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, fauna, flora e que possam torná-los:

- I** - impróprio, nocivo ou danoso à saúde;
- II** - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III** - danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§1º - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, valas, corpos e cursos hídricos, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos, sem a prévia autorização do Órgão Municipal competente, observadas as normas derivadas da legislação federal e estadual pertinentes.

§2º - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§3º - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais e de atividades potencialmente poluidoras, será obrigatoriamente situado posteriormente à captação do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 70 A instalação, construção, reforma, ampliação e operação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviço, de atividades com potencial poluidor ou que possam causar danos ao meio ambiente, estão sujeitos ao licenciamento pelo órgão ambiental competente, que deverá exigir os estudos ambientais e documentação técnica pertinentes.

§1º - Nos casos em que o licenciamento ambiental não competir ao Município, o órgão ambiental municipal deverá tomar ciência dos processos, principalmente do EIA/RIMA quando houver, e poderá apresentar sugestões, exigências, bem como solicitar esclarecimentos.

§2º - A instalação ou exercício de qualquer empreendimento ou atividade deverá observar, no que for pertinente, o Plano Diretor do Município, devendo os casos excepcionais serem submetidos à consulta do Poder Público Municipal para deliberação.

§3º - Em caso de necessidade, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada.

Art. 71 Os responsáveis pelas atividades passíveis de licenciamento ambiental deverão implantar sistema de controle da poluição, automonitoramento, tratamento de efluentes, gestão de resíduos sólidos e promover todas as medidas necessárias para prevenir, corrigir e mitigar os impactos decorrentes de suas atividades.

Parágrafo Único – Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao órgão ambiental licenciador, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 72 A disposição de sólidos, sedimentos ou quaisquer produtos químicos em corpos d'água ou vias do município é considerada atividade degradante e poluente ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 73 Os serviços de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto gerais desta Lei, assim como a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponta Porã (Lei nº 4.478-A, de 16 de dezembro de 2021), a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Código Municipal de Resíduos Sólidos (Lei Complementar nº 201, de 10 de dezembro de 2020), além dos seus respectivos regulamentos e demais normas técnicas aplicáveis.

§1º - Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas pertinentes, a organização, implantação e fiscalização da Coleta Seletiva de resíduos sólidos, que ficará a cargo da administração municipal, ou a serviço terceirizado na forma da legislação pertinente.

§2º - Fica expressamente proibido:

- I** - o descarte de lixo em vias públicas, praças, logradouros, terrenos baldios e demais locais inapropriados, em área urbana ou rural;
- II** - pendurar sacos de lixos em árvores, postes e placas dos passeios públicos ou colocá-los simplesmente sobre as calçadas;
- III** - a queima de qualquer tipo de resíduo sólido domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, cortes de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município, exceto nos casos de locais licenciados para o tratamento de resíduos por meio da incineração;
- IV** - o lançamento de resíduos solvidos e líquidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas.

§3º - O Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecerá a setorização onde a coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

§4º - Em relação aos resíduos sólidos domiciliares não recicláveis, deverão ser devidamente acondicionados e dispostos à coleta pública e/ou terceirizada.

§5º - A responsabilidade pelo recolhimento e destinação final de demais resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e habitacionais, deve observar as disposições da Lei Complementar n. 201, de 10 de dezembro de 2020 ou outra que venha a lhe substituir.

CAPÍTULO V

DOS PRODUTOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 74 O Poder Público Municipal atuará em conjunto com a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos e perigosos (agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos) no Município.

Art. 75 As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser devidamente licenciadas pelo respectivo órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal.

§1º - A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser realizada de acordo com as normas e legislações específicas, podendo estar sujeitas ao licenciamento municipal e dos órgãos de segurança do Estado.

§2º - É proibida a armazenagem dos produtos constantes do caput deste artigo em locais de circulação pública, áreas de preservação permanente e em prédios residências, salvo em locais adequados e distantes de produtos de consumo humano e animal.

§3º - A manipulação e aplicação dos produtos constantes no Art. 74 deverão ser feitas, invariavelmente, com a utilização de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva.

Art. 76 As embalagens dos produtos tóxicos e perigosos, bem como as suas sobras e resíduos, são de responsabilidade do usuário, o qual deverá providenciar seu adequado manejo e destinação final em local apropriado e licenciado pelo órgão ambiental competente (municipal, estadual ou federal), sendo vedada a disposição no Município de Ponta Porã as que forem provenientes de outros municípios, salvo na hipótese de convênio ou outra forma congênere.

§1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos agrícolas e outros que utilizam agroquímicos devem efetuar a tríplice lavagem e indicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o local onde as embalagens utilizadas ficarão armazenadas até a destinação final. Poderá ser na

própria propriedade ou depósito comunitário (pontos/postos de armazenamento), no entanto, em conformidade com as condições técnicas recomendadas pelo Poder Público e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2º - Proprietários e arrendatários são responsáveis solidários nas infringências à legislação ambiental.

Art. 77 O transporte dos produtos constantes no Art. 74 só será permitido, no território do Município, em veículos licenciados para esta finalidade, de acordo com as normas da ABNT e demais legislações correlatas.

Art. 78 Fica expressamente proibido:

- I - a realização de explosões, implosões e dinamitações, sem a autorização prévia do órgão ambiental municipal e das autoridades militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado;
- II - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos que tragam riscos às pessoas nos logradouros públicos;
- III - fazer armadilhas com armas de fogos ou qualquer outro tipo de armadilha com finalidade predatória;
- IV - soltar balões a combustão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o inciso II poderá ser suspensa mediante autorização do Município, em dias de regozijo público, festividade de caráter tradicional e outras situações comemorativas que o Poder Público julgue pertinente, desde que observadas às normas de segurança.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I

Da Proteção da Vegetação

Art. 79 A vegetação local nativa e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

§1º - Não é permitido o uso das áreas, públicas ou privadas, de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a preservação e recuperação, tais como a pesquisa e educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

§2º - A densidade mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo a cada 10 m (dez metros) de testada.

§3º - O plantio e a preservação de árvores, de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle e responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 80 A poda poderá ser realizada pelo proprietário do imóvel desde que obedeça aos seguintes critérios:

- I - poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;
- II - poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza;
- III - poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.

§1º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, sendo que tal intervenção só será autorizada nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos. A poda drástica corresponde ao corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§2º - A poda de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos que estejam em conflito com a rede elétrica e seus equipamentos, devido ao alto grau de periculosidade do procedimento, é de responsabilidade da concessionária de energia que atende ao município e deverá ser realizada de forma a garantir a continuidade do fornecimento do serviço, a segurança dos usuários e não ocasionar danos irreversíveis ao indivíduo arbóreo.

Art. 81 A poda e a supressão de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano estão sujeitas à autorização do órgão ambiental municipal e deverão observar as disposições da Lei Municipal n. 3.989, de 20 de novembro de 2013, ou de outro regulamento que vier a lhe substituir.

Parágrafo Único - Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao requerente da supressão ressarcir os danos ao erário municipal.

Art. 82 A poda e a supressão de árvores localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação em vigor.

Art. 83 É absolutamente proibido:

- I - o desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 40º e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfodinâmicas;
- II - atear fogo em florestas, reservas de lavouras, pastagens, campos nativos e demais formas de vegetação;
- III - o corte de plantas protegidas por Lei Estadual ou Federal, salvo com autorização expressa da autoridade competente;

- IV** - a colocação de pregos, arames, faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, equipamentos, bem como qualquer outro objeto ou tipo de pintura nas árvores das calçadas e outros logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo;
- V** - produzir plantas ou animais geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal desde que, comprovadamente, não coloque em risco a saúde, o meio ambiente e a renda do agricultor, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual pertinentes;
- VI** - comercializar no Município alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados, sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo quando atendidos os requisitos do item anterior.

Parágrafo Único – Haverá manejo florestal nas áreas de preservação permanente em caso de ser indispensável para a melhoria do desenvolvimento das árvores ou vegetação, cuja autorização dependerá de análise do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 84 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 85 A exploração de reserva florestal legal somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentável, aprovado pelo órgão estadual competente ou pelo órgão ambiental municipal, em caso de assinatura de convênio, nos termos da Lei.

Art. 86 Nas florestas plantadas, não vinculadas com essências exóticas como pinus, eucaliptos e acácia negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada, entre outros, de documento fiscal e guia florestal.

Art. 87 Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente o planejamento, a definição e/ou a reformulação da arborização do Município.

Seção II

Do Uso, Conservação e Proteção do Solo

Art. 88 O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrossilvipastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal deverá implantar, em conjunto com os órgãos estaduais o plantio, semeadura ou hidrossemeadura com gramíneas, nos taludes das estradas municipais, estaduais e federais, no sentido de proteger o solo agrícola e evitar a erosão, bem como proceder a manutenção dos mesmos.

Art. 89 O uso, ocupação e manejo do solo agrícola para outros fins, como de expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, estarão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Seção III

Do Uso e Proteção dos Cursos D'Água e Outros Recursos Hídricos

Art. 90 Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização emitida pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único – A execução de trabalhos visando o manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Art. 91 São consideradas Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei todas aquelas definidas e caracterizadas no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), bem como pela Resolução CONAMA nº 303/2002.

Art. 92 Devem ser atendidas as normas e preceitos citados no artigo anterior no que se refere ao manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 93 Não será permitido:

- I** - o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de Classe Especial e 1 (um), assim definidas nas Resoluções do CONAMA ns. 357/2005 e 430/2011, os quais dispõe a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelecem as condições e padrões de lançamento de efluentes.
- II** - a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano nas áreas úmidas e nas faixas consideradas não edificáveis (*non aedificandi*), conforme determina o Código Florestal.
- III** - o lançamento das águas usadas para a limpeza de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na rede de esgoto e em qualquer córrego, ribeirão ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, óleo e sedimentos.
- IV** - o lançamento de qualquer resíduo, sólido ou líquido, em corpos de água que cortam o município, sem seus prévios tratamentos.
- V** - o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aéreas, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

Art. 94 Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos de gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos d'água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade de classe correspondentes aos usos mais restritivos existentes no respectivo corpo d'água.

§1º - Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no caput, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo d'água.

§2º - Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias para a definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, os corpos d'água não enquadrados serão considerados Classe 2.

§3º - As nascentes e os trechos de cursos d'água situados dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral serão considerados de Classe Especial.

§4º - Os estudos técnicos e a definição do enquadramento dos cursos d'água e a definição do enquadramento dos cursos d'água deverá ser seguido de Termo de Referência previamente elaborado, e atendidos os procedimentos, padrões e diretrizes determinados na Resolução nº 91/2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), e na Deliberação nº 36/2012, do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA).

Art. 95 Os usos de águas subterrâneas deverão observar o disposto na Resolução CONAMA nº 396/2008 quanto a classificação e diretrizes ambientais para o uso, prevenção e controle da poluição das águas subterrâneas.

Parágrafo Único – Também deverão ser atendidos os critérios de uso de recursos hídricos subterrâneos definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 96 Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.

Art. 97 O domínio dos recursos hídricos se divide entre a União e Estado, bem como as responsabilidades a ele atreladas, cabendo ao Município promover uma gestão sustentável do meio ambiente e de uso e ocupação do solo que preserve seu patrimônio hídrico.

§1º - Deve ser observada e respeitada a divisão de atribuições entre União e Estado na gestão hídrica definida pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas).

§2º - Cabe ao Município o papel de gestor ambiental dos recursos hídricos inseridos nos limites municipais, bem como exercer seu direito de orientar, cobrar e fiscalizar, de pessoas físicas e jurídicas, o atendimento as normas vigentes, sejam os recursos hídricos de seu domínio ou não, respeitadas as atribuições já definidas pela União e Estado.

Seção IV

Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar

Art. 98 No controle de qualidade do ar, o Município deverá adotar as seguintes medidas complementares:

- I - identificar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;
- II - fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;
- III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de poluição atmosférica.

Art. 99 As emissões geradas por fontes fixas de empreendimentos não poderão gerar incômodos ao entorno.

Parágrafo Único – Os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas são estabelecidos por poluente e por tipologia de fonte de acordo com os anexos da Resolução CONAMA nº 382/2006.

Art. 100 Se o lançamento estiver em desacordo com as normas vigentes, o empreendimento deverá obrigatoriamente adotar tecnologias para o controle de emissão de poluentes atmosféricos.

Seção V

Do Controle dos Sons e Ruídos

Art. 101 O Poder Público Municipal fiscalizará com a colaboração dos órgãos Estaduais e Federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população.

Art. 102 A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos em lei, nos horários diurno, vespertino e noturno, considerado, para o tanto, os parâmetros e diretrizes constantes na Lei Complementar n. 101, de 27 de agosto de 2013, as disposições trazidas pelo Código de Posturas do Município de Ponta Porã, (Lei Complementar n. 209, de 07 de julho de 2021) e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar n. 208, de 07 de julho de 2021), bem como o regulamento específico vigente.

Art. 103 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, na forma da Lei, como os de:

- I - motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento.
- II - alto-falantes e eventos artísticos e musicais, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento.
- III - alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propagandas de qualquer espécie, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 104 As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 105 É expressamente proibido matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e/ou comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente, conforme determinações da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 106 As condutas de maus-tratos praticadas contra a fauna doméstica, domesticada e exótica são passíveis das penalidades e sanções previstas na Lei Municipal nº 4.514, de 15 de julho de 2022.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 107 Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

§ 1º – Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Salvo a edição de norma específica para tanto e dos parâmetros gerais ora especificados, os processos administrativos de apuração das infrações ambientais, assim como as suas respectivas penalidades, observarão o preceituado pelo Decreto Federal nº 6.514, 22 de julho de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 108 Sempre que o agente de fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades nos quais forem constatadas irregularidades será expedido o auto de infração contendo de forma clara a violação cometida, relatando minuciosamente o constatado.

Parágrafo Único - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 109 Preliminarmente ao Auto de Infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

Parágrafo Único - A Notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

Art. 110 A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recursos;
- VII - despacho de aplicação de pena.

Art. 111 O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II - o local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - a descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a penalidade a que está sujeito o respectivo infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura da autoridade competente;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VIII - o prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- IX - o prazo de quinze dias para interposição de recurso.

Art. 112 São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização do cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os servidores municipais terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 113 Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes de fiscalização para a execução da medida ordenada.

Art. 114 O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - por correio, via AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for comunicado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital será publicado em órgão de comunicação oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 119 Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 120 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Meio Ambiente – JARIMA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência ou da publicação.

Art. 121 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 122 Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículo de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restrição de direitos; e
- XI - reparação dos danos causados.

§1º- As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade e respeitado estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outro que vier a substituí-lo, bem como a norma municipal específica.

§2º- No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.

§3º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido, já tendo transitado em julgado.

§4º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo.

§5º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 123 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 124 As multas decorrentes da violação dos preceitos desta Lei e demais normas correlatas serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 125 A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção ambiental.

Art. 126 O não atendimento, no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

Art. 127 A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor de outras obrigações e normas constantes da Legislação Municipal, principalmente no que diz respeito à fiscalização e controle ambiental.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS

Art. 125 O Município de Ponta Porã poderá conceder ou repassar auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 126 Será instituído pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente o Diploma de “Protetor da Natureza” àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em defesa do Meio Ambiente.

Art. 127 Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente”, que será comemorada de acordo com o calendário de eventos nas escolas, centros de educação infantil e demais estabelecimentos públicos, por meio de programações educativas e campanhas junto à comunidade, em data a ser determinada pelo Executivo Municipal.

Art. 128 Fica autorizado o Órgão Gestor da Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios com a participação do CMMA, destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 129 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 130 As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 131 A aplicação da presente Lei deverá ocorrer em consonância com as demais normas correlatas que compõe o ordenamento jurídico municipal, observado o seu caráter geral e residual.

Art. 132 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.871, de 03 de julho de 2012 e 3.958, de 22 de agosto de 2013, bem como os demais dispositivos em contrário.

Art. 133 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de novembro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Portaria

PORTARIA N.º 244/2023

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Designa a servidora **JAQUELINE MARQUES CARDOSO** para responder por função gratificada.

CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 006/2023/PG,

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** a servidora **JAQUELINE MARQUES CARDOSO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, para exercer temporariamente as atribuições do cargo de **Assistente de Cerimonial**; em conformidade com o previsto no art. 172 da Lei Complementar Municipal nº 121, de 12 de agosto de 2014 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Ponta Porã.

Art. 2º. Para o exercício desta **FUNÇÃO GRATIFICADA**, será concedido ao servidor supracitado 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo de origem da servidora efetiva Jaqueline Marques Cardoso, para desempenhar o exercício temporário de função comissionada no cargo de Assistente de Cerimonial, com base na Lei Municipal nº 4.548, de 17 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores, do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ponta Porã, no artigo 49, inciso VII.